



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2018

Susta o Decreto nº 9.394, de 30 de maio de 2018, que *altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.394, de 30 de maio de 2018, que *altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.*

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação trazida pelo Decreto nº 9.394, de 2018, viola o Texto Constitucional por não observar a anterioridade tributária e por não considerar o tratamento assegurado à Zona Franca de Manaus. Este projeto objetiva corrigir as distorções pela retirada do Decreto de nosso ordenamento jurídico.

Por meio do referido Decreto foram reduzidas de 20% para 4% as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre as preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de refrigerantes.





Antes da modificação introduzida pelo malfadado Decreto, os concentrados sujeitavam-se à alíquota elevada em comparação ao produto final (4%), o que gerava créditos na apuração do imposto pelas fábricas de refrigerantes. Todavia, esses créditos gerados para os adquirentes dos extratos, localizados geralmente nas regiões Sul e Sudeste do País, quando originados da Amazônia Ocidental, são obtidos sem o efetivo recolhimento do imposto na operação anterior, em virtude do benefício previsto no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975.

Essa sistemática de cobrança é justificada a fim de assegurar o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico da região Norte, conforme previsto na Constituição Federal.

Com a redução das alíquotas, a “vantagem” propiciada pela isenção na ZFM será reduzida, pois o crédito de 20% sobre os insumos foi diminuído para 4%. Desse modo, será inviabilizada a produção em Manaus, devido ao elevado custo logístico de distribuição. A mudança irá gerar, ainda, desemprego e prejudicará a cadeia produtiva que foi montada em torno das fábricas de concentrados.

Os arts. 40 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) garantem os incentivos fiscais à ZFM, e somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos. Contudo, a modificação das alíquotas eliminará, sem qualquer previsão legal, o incentivo fiscal assegurado constitucionalmente à Zona Franca.

Além do mais, a modificação aumenta indiretamente a carga tributária das indústrias de refrigerantes, que terão reduzidos os créditos das aquisições, o que viola o princípio da não-surpresa tributária. De acordo com a 1ª Turma do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.225, configura aumento indireto de tributo e, portanto, está sujeita ao princípio da anterioridade tributária, a norma que implica revogação de benefício fiscal anteriormente concedido.

O Decreto é nesse ponto inconstitucional, pois só poderia gerar efeitos após 90 dias da data de sua publicação. É urgente que sustemos, portanto, os efeitos do ato emanado pelo Poder Executivo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

Certo da importância desta proposição, esperamos o apoio por nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA
(PMDB/AM)



SF/18627.67516-38